



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 37.181-5/2018**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**CONSULENTE : MARIA LÚCIA BEDIN MARTELLI – PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **II - RAZÕES DO VOTO**

10. Inicialmente, assinalo que a presente consulta, para efeitos de conhecimento, preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que foi formulada por autoridade legítima, a prefeita municipal de Tapurah, à época da formalização da dúvida, Sra. Maria Lúcia Bedin Martelli, e a tese apresentada indica com clareza a dúvida a ser dirimida, bem como trata-se de matéria afeta à competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

11. No caso em tela, a dúvida suscitada pela consulente recai sobre o instituto da imunidade tributária, especificamente no que se refere ao alcance da imunidade tributária prevista no artigo 156, §2º, da Constituição da República, do Imposto de Transmissão de bens Imóveis – ITBI, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, assunto inédito nesta Corte de Contas no âmbito de consulta, inexistindo, portanto, prejudgado sobre a matéria.

12. Importa consignar que a temática acerca das imunidades tributárias se encontra previstas na Constituição da República, que, ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional, ressalvou, nos artigos 150 a 152, situações que balizam o poder de tributar.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

13. Da norma constitucional extrai-se que a finalidade da imunidade tributária consiste na limitação ao poder público de tributação, quando presentes as condições objetivas e subjetivas estabelecidas na Constituição da República.

14. O instituto da imunidade diverge da isenção pelo fato de que esta exige previsão legal, enquanto a imunidade tributária decorre de previsão constitucional, e tem por objetivo assegurar o exercício de direitos e garantias individuais e coletivas do contribuinte.

15. Na presente consulta, a consulente solicita esclarecimentos quanto ao alcance da imunidade tributária prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

I - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - **não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital**, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (*grifei*)

(...)

16. Isso porque a dúvida insurgiu quanto à aplicação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica quando o valor total desses bens exceder o limite do capital social a ser integralizado, cuja matéria esteve em discussão no Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 796.376-SC.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

17. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário (RE) 796.376-SC, analisou a matéria e reconheceu repercussão geral relativa à imunidade quanto ao ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, integralizados ao capital social de pessoa jurídica, que ultrapasse o valor da cota realizada, conforme o art. 156, § 2º, I da Constituição da República, consoante ementa abaixo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". (RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020)

18. Diante do reconhecimento de repercussão geral para a matéria tratada no RE 796376/SC, foi aprovado o Tema 796/STF, fixando a seguinte tese:

"A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado"

19. Com isso, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas pontuaram que as teses do Supremo Tribunal Federal, fixadas em sede de repercussão geral, devem ser observadas pela Administração Pública em razão da sua força vinculante para todo o Poder Judiciário.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

20. No entanto, a Secretaria de Normas e Jurisprudência deste tribunal levantou que, para alguns doutrinadores, apesar de haver certo caráter vinculante do acórdão proferido em regime de repercussão geral pelo STF, tal obrigatoriedade somente pode ser imputada imediatamente ao Poder Judiciário, nos termos do ordenamento vigente, ou seja, o efeito atingiria somente processos e decisões judiciais.

21. Saliento que o instituto processual da repercussão geral, com lugar exclusivamente nos recursos extraordinários que são apreciados pelo STF, tem por fim dar solução definitiva à controvérsia referente a questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa, consoante artigo 102, § 3<sup>o</sup> da CF, artigo 1.035<sup>2</sup>, §§1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> do CPC.

22. A repercussão geral possui efeito multiplicador, isto porque a decisão proferida pelo STF, atinge de uma só vez vários processos análogos, e o efeito vinculante ao poder judiciário justifica-se pelo fato de que uma vez julgado pelo STF, e estabelecido tema de repercussão geral, a matéria não mais será apreciada pelo Pretório Excelso, já que existe um “caso líder” (*Leading Case*) que serve de base e fundamento para o julgamento de processo judicial de matéria semelhante.

23. Deste modo, embora não haja previsão legal quanto à observância pelas Cortes de Contas e até mesmo pela administração pública das teses firmadas em Repercussão Geral pelo STF, não me parece crível automaticamente invalidá-las, devendo ter sempre em mente o princípio da legalidade, até porque seria incongruente não seguir a

---

<sup>1</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

<sup>2</sup> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

<sup>3</sup> § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (...). §3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; (...) III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

tese firmada em sede de repercussão, especialmente considerando o princípio da segurança jurídica, da uniformidade das decisões e da eficiência.

24. Certo é que a tese fixada em decorrência do julgamento da repercussão geral cria justa expectativa de direito, em razão da confiança legítima depositada no poder-dever do Estado em dizer seu direito.

25. Destarte, embora o efeito vinculador às teses firmadas em sede de repercussão geral atinja somente o Poder Judiciário, alinho meu posicionamento àqueles que defendem a observação das teses fixadas pelo Pretório Excelso em sede de Repercussão Geral, nos Tribunais de Contas.

26. Logo, se a dúvida da consulente seria quanto ao alcance da imunidade tributária do ITBI, contida no artigo constitucional, a própria Corte Constitucional esclareceu que a imunidade prevista somente se aplica no caso descrito, e não a outros por interpretação extensiva, de modo que no valor dos bens imóveis que transcender o valor do capital subscrito a ser integralizado incidirá a tributação.

27. Assim, considerando a inexistência, neste Tribunal de Contas, de prejudgado referente à tese suscitada, bem como por tratar-se de entendimento fixado em sede de repercussão geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, dando origem ao Tema 796-RE 796.376-SC, em consonância com a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência-TCE/MT, concordo, na íntegra, com a proposta de Resolução Consulta apresentada pela SNJur, devidamente aprovada pela Comissão citada.

28. Posto isso, já é possível deduzir que não apenas os aspectos expressamente definidos pelo julgado do STF são merecedores de atenção, mas também eventuais desdobramentos deles decorrentes.





29. Com efeito, interpretações demasiado abrangentes acerca da limitação à imunidade constante na tese fixada podem conduzir à falsa premissa de que, tal como a norma imunizante, a tributação do valor que exceder ao da integralização deverá ser prontamente efetivada, entendimento que afluiria em afronta aos próprios princípios e valores que a Constituição almeja proteger com a norma exonerativa.

30. Entretanto, o que norteia a atuação dos fiscos municipais são suas próprias legislações, ainda que no mais das vezes meramente reproduzam os dispositivos constitucionais ou do CTN acerca do tema. O que não tratou o STF, e olvidam os municípios mais ávidos de arrecadação, é que se a imunidade é autoaplicável, a tributação não é.

31. Portanto, minimamente duas outras situações devem ser detidamente analisadas quando o assunto versado for a incidência do ITBI sobre transmissão de imóvel para fim de integralização de capital social: o tratamento conferido pelo município em sua legislação vigente, enquanto ente tributante que detém competência para tanto, e a definição da base de cálculo do imposto à luz do princípio da legalidade.

32. Ocorre que a imunidade, sendo autoaplicável, não carece de qualquer regulamentação. O que se observa é que as legislações locais que replicam o texto constitucional, em realidade, tratam de legislar acerca de sua própria competência tributária, conferida no art. 156, II, da CF/1988 e, agora, alargada pelo STF, diante da limitação à imunidade aqui versada.

33. O julgado de repercussão geral do STF, pois, se aplicado de maneira direta e a despeito da lei vigente em cada município, poderá desencadear lançamentos tributários desprovidos ou contrários à lei, em evidente violação ao princípio da legalidade estrita.

34. Assim, quando a pretexto da aplicação do Tema 796 um município pretender fazer incidir o ITBI sobre o valor dos imóveis excedentes à integralização do





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

capital, deverá, antes de aplicar a letra do julgado, volver à sua própria legislação tributária e, não contemplando ela seus anseios, promover o devido processo legislativo para sua alteração.

35. Logo, necessário se faz para aprovação da presente resolução de consulta estabelecer a modulação dos efeitos da regra geral de ementa para que sua aplicação esteja precedida em legislação local e, não estando, que os fiscalizados, para sua utilização, realizem as devidas adequações em lei, respeitando as regras tributárias relativas ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme disposto no item “c”, do inciso III, do art. 150<sup>4</sup>, da Constituição da República, aplicando-se a lei municipal vigente enquanto não adequada ao Tema 796 do STF.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO

36. Diante do exposto, em consonância com o pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência-TCE/MT e, nos termos do parágrafo único do artigo 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **VOTO** no sentido de:

**I) conhecer** a presente consulta;

**II) no mérito, pela aprovação** do teor da Resolução de Consulta nos seguintes termos:

Resolução de Consulta \_\_\_/2023. Tributação. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio

<sup>4</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de pessoa jurídica em realização de capital. Limite. Valor do capital social integralizado. A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente.

**III) modular** os efeitos da regra geral de ementa para que sua aplicação esteja precedida em legislação local e, não estando, que os fiscalizados, para sua utilização, realizem as adequações em legislação, respeitando as regras tributárias relativas ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme disposto no item “c”, do inciso III, do art. 150, da Constituição da República, aplicando-se a lei municipal vigente enquanto não adequada ao Tema 796 do STF.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa /Nº 9/2012 do TCE/MT

